



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015167-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA PERES MACIEL, é agravado NESTOR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2015167-52.2025.8.26.0000

Agravante: Marcia Peres Maciel

Agravado: Nestor de Souza

Nº na origem: 1028750-21.2024.8.26.0562

Voto nº 20.924

EMENTA

Gratuidade processual – Indeferimento - Confirmação –
Falta de comprovação da pobreza declarada –
Documentação disponível em contrariedade com as
afirmações da recorrente, indicativa da descaracterização da
hipossuficiência financeira - Ausência dos requisitos para o
deferimento do benefício postulado - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª, 7ª e 9ª RAJs, que, diante de pedido de tutela cautelar antecedente tendente à consecução de arrolamento de bens, indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (fls. 108/109 dos autos de origem).

A agravante sustenta que, embora a empresa tenha algum patrimônio imobilizado, esse é administrado pelo réu, sem qualquer repasse para si mesma (autora). Relata que, durante o trâmite de ação de divórcio, o réu a ameaçou de não mais lhe prestar auxílio financeiro e a seu próprio filho, cumprindo a promessa e deixando-a sem nenhuma fonte de renda. Esclarece que o saldo em sua conta corrente provém da venda de uma casa recebida por herança, não constituindo um recurso financeiro renovável, sendo utilizado para assegurar sua subsistência e a de seu

filho. Finaliza, requerendo a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida, para que a gratuidade processual seja deferida (fls. 01/09).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à agravante, para o específico fim de viabilizar o processamento deste recurso, assim como deferido o efeito suspensivo (fls. 30/31).

O agravado, em contraminuta, pugna pelo desprovemento do recurso (fls. 40/46), não sendo manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente tendente à consecução de arrolamento de bens, narrando, em suma, ser sócia do réu na empresa J.N.J – MECANICA E USINAGEM LTDA e ter descoberto dilapidação de patrimônio da sociedade por meio de venda de móveis de altos valores com desvio para outros fins. Pede a concessão de gratuidade processual, a tramitação em Segredo de Justiça e a concessão de tutela cautelar, determinado o arrolamento de bens imediatamente e proibido o réu “de vender, transferir ou dispor de qualquer bem, móvel ou imóvel, da empresa sem o consentimento da autora”, assim como para que o réu arrole os saldos em conta corrente e poupança em nome da empresa (fls. 01/07 dos autos de origem).

Intimada, a recorrente apresentou documentos, afirmando que o saldo em conta bancária provém de venda de imóvel recebido a título de herança e afirma que desde a separação de fato do casal, depende de tal valor para sobreviver. Notícia que a réu encaminhou mensagem eletrônica, informando que deixará de auxiliar a autora e seu filho (fls. 27/107 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão atacada e, irresignada, a requerida reconvinte recorre.

Apreciado o pleito do agravante, cabe mencionar, de início, que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A gratuidade processual constitui uma garantia individual, mas se impõe também a real necessidade; e, atestada a hipossuficiência, defere-se o benefício.

Em se cuidando de pessoa física, a confirmação da hipossuficiência econômico-financeira pode ser feita, de início, a partir de uma presunção relativa, admitido, dado o texto do §3º do artigo 99 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 4º da Lei 1060/1950), fato provável tido como verídico.

A recorrente se qualifica como empresária, sendo irrelevante não constar registro atual em sua cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). E, examinada a documentação disponibilizada nos autos, na declaração de bens enviada à Secretaria da Receita Federal, é possível verificar que além do saldo em conta corrente no qual a decisão atacada se fundamentou, a recorrente é coproprietária de outro bem imóvel recebido por herança, titular de parte ideal correspondente a 12,5% (doze e meio por cento).

Ademais, a demanda versa sobre bens da sociedade, com quotas sociais avaliadas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa, o que, conjugada a pequena relevância concreta da taxa judiciária, não se coaduna com a alegação de hipossuficiência financeira, inviabilizando a identificação de efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e despesas do processo, não havendo indicativo efetivo de perigo para a manutenção do sustento individual ou familiar.

Essas circunstâncias não se coadunam com a gratuidade postulada. Há, ao contrário do proposto, elementos concretos indicativos de uma situação patrimonial incompatível com a proposta hipossuficiência econômica e financeira e que não podem ser deixados de lado.

É pretendida, apesar da insistência do agravante, uma mera relativização de critérios,

cabendo enfatizar que o benefício postulado está reservado para aqueles que, efetivamente, não ostentam condições financeiras mínimas de realizar o pagamento de taxa judiciária e arcar com as despesas do processo, o que não é o caso.

Tudo somado, diante do exame acima exposto, nada há para ser alterado na decisão atacada, descabendo a concessão dos preconizados benefícios da Justiça gratuita.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator